



# JUSTIÇA & CIDADANIA

O que reformar no Judiciário?  
Substitutivo ao projeto da Lei Postal  
Tutela cautelar e Tutela antecipada:  
distinções fundamentais

A eficácia  
dos precatórios

*EDITORIAL: Dívida Pública: descrédito da Nação.*

# Inadmissível

Mario Luiz Bonsaglia

Desde 1889, quando foi instaurada a República, o Brasil é um estado federativo, ou seja, uma união indissolúvel dos estados, municípios e do Distrito Federal. Tais entes, pela própria definição de Federação, são providos de autonomia, em função da qual, segundo a lição do constitucionalista Michel Temer, "os negócios locais são debatidos, positivados e solucionados por autoridades próprias". Como projeção do princípio da separação de poderes, essa autonomia alcança os três ramos do poder estatal, ou seja, legislativo, executivo e judiciário.

Nossa Carta Magna considera o federalismo um princípio imodificável e veda a aprovação de propostas de emendas constitucionais tendentes à sua abolição.

Ora, em face do princípio federal, ninguém questiona que seria juridicamente insana uma proposta de emenda que pretendesse, por exemplo, criar um órgão administrativo nacional (isto é, federal) de controle correcional dos prefeitos e governadores. Por igual, seria tido como totalmente fora de propósito e irremediavelmente inconstitucional a

criação de um órgão de controle para fiscalizar todas as Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais deste país.

E o que dizer então se um órgão desta mesma natureza fosse criado para fiscalizar todos os tribunais deste país, inclusive e principalmente os estaduais, e seu corpo de servidores, com poderes para determinar a perda do cargo de juiz e dos respectivos auxiliares e aplicar outras sanções, para tanto podendo inclusive, "avocar" (sic) processos administrativos em curso ou já encerrados, além de poder desfazer atos administrativos já praticados?

Pois essa é exatamente a proposta ora endossada pela deputada Zulaiê Cobra, relatora da Reforma do Judiciário, e que se quer aprovar a toque de caixa.

A presença de desembargadores estaduais no imaginado Conselho Nacional de Justiça não passa de uma cortina de fumaça a tentar disfarçar o caráter puramente federal desse órgão de controle,



evidenciado desde logo pelo fato de que seus integrantes serão, sem exceção, indicados por órgãos federais e nomeados pelo Presidente da República.

Ora, a União, por quaisquer de seus órgãos, carece absolutamente de competência para dispor sobre a organização administrativa das justiças estaduais, ou para imiscuir-se tão profunda e cotidianamente nos negócios estaduais, como se está pretendendo ao atribuir-se a esse novel órgão federal uma atividade tutelar de corregedoria (sic) permanente no funcionamento administrativo e disciplinar dos tribunais estaduais, além da possibilidade de avocação de processos disciplinares e de desfazimento de atos administrativos. ■

Mario Luiz Bonsaglia é Procurador Regional da República em São Paulo.